



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2085120 - BA (2023/0242133-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: JOELMA SANTOS CONCEICAO
AGRAVANTE	: JANETE CONCEICAO TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSIVALDA SILVA DE JESUS
AGRAVANTE	: JANAIR MENDES COSTA
AGRAVANTE	: JEFESSON NEGREIRO DE JESUS
AGRAVANTE	: JOELIA DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSIANE COELHO SANTANA BRAZ
AGRAVANTE	: JOSEILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JUTAMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: IRAILDES CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSEMIRA DAS DORES DE ASSIS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JANECI BORGES DE SANTANA SANTOS
AGRAVANTE	: JEAN DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: IVANA BRANDAO DE SOUZA
AGRAVANTE	: IEDA MARIA FERREIRA DE ASSIS
AGRAVANTE	: IVONICE BORGES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GISELLE BARBARA COELHO
AGRAVANTE	: GLEICE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FABRICIO MAXIMO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DO NASCIMENTO SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: EDEN LAZARO GONZAGA REIS
AGRAVANTE	: ELIAS MARTINS FRANCA
AGRAVANTE	: ERIVELTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EUNICE MARIA COSTA
AGRAVANTE	: ELIANA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELIZANA SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ERICA GOMES FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: EDUARDO SANTANA DA PAIXAO
AGRAVANTE	: ELIANE GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - SE001252A
	: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	: ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVADO	: VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. EXPLORAÇÃO HIDROELÉTRICA. PESCADORES. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DE QUE O MEIO AMBIENTE NÃO FOI DEGRADADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a inversão do ônus da prova em se tratando de matéria de degradação ambiental, tese fixada na Súmula n. 618 do STJ.
2. A possibilidade de inversão do ônus da prova determinada no enunciado sumular refere-se à degradação ambiental em si.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2085120 - BA (2023/0242133-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: JOELMA SANTOS CONCEICAO
AGRAVANTE	: JANETE CONCEICAO TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSIVALDA SILVA DE JESUS
AGRAVANTE	: JANAIR MENDES COSTA
AGRAVANTE	: JEFESSON NEGREIRO DE JESUS
AGRAVANTE	: JOELIA DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSIANE COELHO SANTANA BRAZ
AGRAVANTE	: JOSEILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JUTAMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: IRAILDES CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSEMIRA DAS DORES DE ASSIS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JANECI BORGES DE SANTANA SANTOS
AGRAVANTE	: JEAN DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: IVANA BRANDAO DE SOUZA
AGRAVANTE	: IEDA MARIA FERREIRA DE ASSIS
AGRAVANTE	: IVONICE BORGES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GISELLE BARBARA COELHO
AGRAVANTE	: GLEICE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FABRICIO MAXIMO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DO NASCIMENTO SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: EDEN LAZARO GONZAGA REIS
AGRAVANTE	: ELIAS MARTINS FRANCA
AGRAVANTE	: ERIVELTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EUNICE MARIA COSTA
AGRAVANTE	: ELIANA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELIZANA SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ERICA GOMES FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: EDUARDO SANTANA DA PAIXAO
AGRAVANTE	: ELIANE GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - SE001252A
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVADO	: VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. EXPLORAÇÃO HIDROELÉTRICA. PESCADORES. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DE QUE O MEIO AMBIENTE NÃO FOI DEGRADADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a inversão do ônus da prova em se tratando de matéria de degradação ambiental, tese fixada na Súmula n. 618 do STJ.
2. A possibilidade de inversão do ônus da prova determinada no enunciado sumular refere-se à degradação ambiental em si.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOELMA SANTOS CONCEIÇÃO e outros (JOELMA e outros) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. EXPLORAÇÃO HIDROELÉTRICA. PESCADORES. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 618 DO STJ. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 1.275).

Os embargos de declaração opostos por JOELMA e outros foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. EXPLORAÇÃO HIDROELÉTRICA. PESCADORES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a decisão agravada diverge do precedente da Segunda Seção (REsp n. 2.018.386/BA), que reconheceu a figura do consumidor por equiparação em virtude de acidente de consumo, aplicando-se o CDC de forma ampla e irrestrita, incompatível com a dinamização do ônus da prova do CPC; **(2)** deve ser assegurada a uniformização da jurisprudência; e **(3)** não se aplica a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova em relação de consumo, devendo ser invertido o ônus da prova quanto a todas as circunstâncias necessárias à instrução probatória (e-STJ, fls. 1.310/1.325).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.401/1.447).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (3) Da inversão do ônus da prova

Nas razões de agravo interno, JOELMA e outros apontaram que a decisão agravada não se alinha ao entendimento firmado na Segunda Seção, no sentido da aplicação ampla e irrestrita do CDC quando caracterizado o consumidor por equiparação, o que seria incompatível com a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova do CPC. Acrescentaram que o ônus da prova deve ser invertido em relação a todas as circunstâncias necessárias à instrução probatória.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é admitida a inversão do ônus da prova em se tratando de matéria de degradação ambiental, tese fixada na Súmula n. 618 do STJ.

Nessa linha são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Nos termos do entendimento pacificado deste Tribunal Superior, encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 439-440 (e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.959.757/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ausência de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Constata-se dos autos que a causa de pedir da ação inicial foi lastreada na reparação de danos materiais e morais decorrente de dano ambiental.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental.

4. A aferição da existência, ou não, de dano ambiental é inviável no âmbito do recurso especial ante a necessidade de reanálise do conjunto probatório, tendo em vista o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023)

Contudo, a possibilidade de inversão do ônus da prova determinada no enunciado sumular refere-se à degradação ambiental em si, como se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DEFERIR DENÚNCIAÇÃO À LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou a manutenção da denunciação à lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

*III - O acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte, segundo a qual, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a **inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade.** Precedentes.*

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.052.112/MS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a *inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, em consequência, aos moradores da região.*

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.220.938/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023 - sem destaque no original)

Nessa linha, a inversão operada não se aplica às demais circunstâncias necessárias à verificação da responsabilidade civil do causador do alegado dano ambiental em face de cada pescador individualmente considerado.

Aliás, como explicitado na decisão agravada, tais elementos nem sequer haviam sido objeto de exame do acórdão recorrido, o qual se restringiu a reconhecer a impossibilidade de inversão do ônus da prova por não se tratar de relação de consumo.

É pertinente ressaltar que o REsp n. 2.018.386/BA, mencionado no agravo interno, não avança na discussão acerca da inversão do ônus da prova, muito menos nos parâmetros para a concretização da referida inversão, limitando-se a definir a incidência do CDC, no que não se observa qualquer discrepância quanto ao decidido

na decisão ora agravada.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.085.120 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0242133-6

Número de Origem:

80021546820228050000 800215468202280500001 800215468202280500002

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOELMA SANTOS CONCEICAO
RECORRENTE : JANETE CONCEICAO TEIXEIRA
RECORRENTE : JOSIVALDA SILVA DE JESUS
RECORRENTE : JANAIR MENDES COSTA
RECORRENTE : JEFESSON NEGREIRO DE JESUS
RECORRENTE : JOELIA DA SILVA TEIXEIRA
RECORRENTE : JOSIANE COELHO SANTANA BRAZ
RECORRENTE : JOSEILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : JUTAMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : IRAILDES CORREIA DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSEMIRA DAS DORES DE ASSIS SANTOS
RECORRENTE : JOSE PAULO DOS SANTOS
RECORRENTE : JANECI BORGES DE SANTANA SANTOS
RECORRENTE : JEAN DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE : IVANA BRANDAO DE SOUZA
RECORRENTE : IEDA MARIA FERREIRA DE ASSIS
RECORRENTE : IVONICE BORGES DOS SANTOS
RECORRENTE : GISELLE BARBARA COELHO
RECORRENTE : GLEICE DOS SANTOS
RECORRENTE : FABRICIO MAXIMO DO NASCIMENTO

RECORRENTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO SANTOS FILHO
RECORRENTE : EDEN LAZARO GONZAGA REIS
RECORRENTE : ELIAS MARTINS FRANCA
RECORRENTE : ERIVELTO RAMOS DOS SANTOS
RECORRENTE : EUNICE MARIA COSTA
RECORRENTE : ELIANA OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE : ELIZANA SANTOS NASCIMENTO
RECORRENTE : ERICA GOMES FERREIRA SANTOS
RECORRENTE : EDUARDO SANTANA DA PAIXAO
RECORRENTE : ELIANE GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - SE001252A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VE PARTICIPACOES LTDA.
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOELMA SANTOS CONCEICAO
AGRAVANTE : JANETE CONCEICAO TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOSIVALDA SILVA DE JESUS
AGRAVANTE : JANAIR MENDES COSTA
AGRAVANTE : JEFESSON NEGREIRO DE JESUS
AGRAVANTE : JOELIA DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOSIANE COELHO SANTANA BRAZ
AGRAVANTE : JOSEILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JUTAMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : IRAILDES CORREIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEMIRA DAS DORES DE ASSIS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANECI BORGES DE SANTANA SANTOS
AGRAVANTE : JEAN DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : IVANA BRANDAO DE SOUZA
AGRAVANTE : IEDA MARIA FERREIRA DE ASSIS
AGRAVANTE : IVONICE BORGES DOS SANTOS
AGRAVANTE : GISELLE BARBARA COELHO

AGRAVANTE : GLEICE DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABRICIO MAXIMO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO SANTOS FILHO
AGRAVANTE : EDEN LAZARO GONZAGA REIS
AGRAVANTE : ELIAS MARTINS FRANCA
AGRAVANTE : ERIVELTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : EUNICE MARIA COSTA
AGRAVANTE : ELIANA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ELIZANA SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : ERICA GOMES FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE : EDUARDO SANTANA DA PAIXAO
AGRAVANTE : ELIANE GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - SE001252A
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025